SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA — INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

— O Instituto de Resseguros do Brasil é sociedade de economia mista e não autarquia.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Instituto de Resseguros do Brasil *versus* Alexandre Dias Filho
Apelação cível n.º 5.954 — Relator: Sr. Ministro
GODOY ILHA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível nº 5.954, do Distrito Federal, apelante Instituto de Resseguros do Brasil; e apelado Alexandre Dias Filho.

Acorda, por unanimidade, a Segunda Turma julgadora do Tribunal Federal de Recursos dar provimento ao recurso conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado nos têrmos de fls. 97. Custas de lei.

Tribunal Federal de Recursos 8 de novembro de 1961 (data do julgamento). — *Henrique D'Ávila,* Presidente. — *Godoy Ilha,* Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Dr. Alexandre Dias Filho, oftal-

mologista do Instituto de Resseguros do Brasil, tendo sido exonerado dêsse cargo sem qualquer motivação, intentou a presente *ação declaratória* a fim de ser declarado que a aludida exoneração foi ato discricionário de forma alguma se baseando em qualquer fato desabonador de sua conduta, quer como técnico quer como cidadão.

Houve contestação, despacho saneador, perícia (fls. 27 a 35) e juntada de documentos pelos quais se apura que o autor foi readmitido, em fevereiro de 1951, por despacho do Exmo. Sr. Presidente da República, no cargo do qual fôra exonerado (fls. 42 a 45), nova exoneração do autor em 5 de abril de 1951, e por fim, o douto Juiz José de Aguiar Dias proferiu a seguinte sentença (fls. 60-62):

"O Dr. Alexandre Dias Filho, qualificado na inicial propôs a presente ação declaratória contra o Instituto de Resseguros do Brasil, para o fim de ficar esclarecido que o ato da sua demissão, do serviço do réu, foi ato puramente discricionário, de maneira a estabelecer-se que não importa lançamento de qualquer dúvida sôbre a sua reputação.

A contestação argüiu duas preliminares, a de que o Juízo é incompetente para o feito, visto ser o réu uma sociedade de economia mista e tratar-se de deslinde de relação de trabalho; e a de que a inicial é inepta, por ser o autor carecedor de ação, uma vez que o objetivo perseguido pela inicial não se comporta no âmbito da ação declaratória.

.....

No mérito, alegou que o fundamento da demissão foi conveniência de ordem moral e econômica, podendo, de resto, ser o ato expedido sem qualquer motivação, dada a circunstância de não haver ainda adquirido estabilidade.

Saneador às fls. 22.

Procedeu-se à perícia, de que resultou o laudo de fls. 26.

Audiência às fls. 57-58.

Tudo visto e examinado:

Transcrevo como parte integrante e fundamentação suficiente desta sentença, o despacho saneador de fls. 22, que responde às preliminares formuladas:

"Saneador — I) A competência é desta Vara, bastando atentar em que o Exmo. Sr. Dr. 5º Procurador, no retro parecer é expresso, no dizer que *assiste* ao réu. Se a União assume a posição de assistente, como ali está escrito, negar competência a esta Vara é querer sustentar o impossível. II) Esta ação não prosseguiria, se não fôssem os têrmos da própria contestação. Esta, na verdade, quis ensinar o Juízo, inclusive dizendo qual a maneira de proceder a ação. Seria de agradecer essa colaboração, mas como lição devia de estar melhor exposta. A contestação se equivoca, confundindo "inaptidão do pedido" com "carência de ação", coisas muito diferentes, como todos sabem. Não é exato que se peça declaração de fatos, mas sim de uma relação jurídica passada, qual a causa do ato administrativo que pôs fim à relação jurídica de emprêgo entre os litigantes. O réu podia ter tornado inviável a demanda se com habilidade se houvesse limitado a dizer que se tratava de ato discricionário que independia de motivação. Preferiu seguir outro rumo, apontando dois motivos para o ato (ver fls. 14), acarretando controvérsia e interêsse. A defesa do réu, portanto, é que leva ao prosseguimento. III) Defiro as provas indicadas pelos litigantes (fls. 2 e 14). Para a pericial, em 5 dias as partes se louvem em peritos e formulem quesitos. O laudo esclarecerá se de fato ocorreram os motivos apontados na contestação e se consta, no Departamento respectivo do réu, alguma falta técnica praticada pelo Autor. Faça o Dr. Escrivão a designação. — D. F. 17-9-49. — *Alcino Pinto Falcão.*

Dêsse despacho saneador não houve agravo no auto do processo.

Quanto a mérito, podendo, como aí se assinala, confessar a ação, o que não teria nenhuma conseqüência, livre que era de exonerar o Autor, sem estabilidade, o réu preferiu vincular o ato da dispensa à motivação divulgada na contestação.

É sabido em correntia doutrina, que o ato discricionário, uma vez motivado, empenha, para a autoridade, o dever de provar a sua realidade. É a própria autoridade que cria a situação, renunciando à faculdade de livre demissão, para adotar motivação específica. Não vige, a respeito a norma *a maiore ad minus*, em primeiro lugar porque, conforme acentua jurisprudência respeitável e especializada, não se aplica em campo de direito público e, em segundo lugar, porque, de acôrdo com a teoria dos atos administrativos vinculados, baseada em critério de pura moralidade, a motivação de ato que podia deixar de contê-la importa renúncia à faculdade de não motivar.

Ora, adstrito o ato à motivação cuja improcedência, o laudo de fls. 26, demonstrou cabalmente, a conclusão é que a ação é procedente.

Assim, decidindo, julgo procedente a ação, para o fim de declarar que a demissão do Autor não foi ato discricionário, mas ato vinculado à motivação que se apurou não corresponder à realidade".

O Instituto de Resseguros do Brasil, inconformado apelou (fls. 65 a 71; lê); o Autor contra-arrazoou (fls. 74 a 79 — lê); a União Federal falou à fls. 81 e, nesta Instância, a Subprocuradoria-Geral da República declarou simplesmente esperar a reforma da sentença apelada.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Godoy Ilha (Relator) — Sr. Presidente acolhendo a preliminar de incompetência argüida na contestação e nas razões do apêlo do réu dou provimento ao recurso para anular o processo , eis que a sentença foi proferida por Juiz incompetente.

O Instituto de Resseguros do Brasil é por definição legal uma sociedade de economia mista, com personalidade e patrimônio próprios e distintos da União Federal que por lei não o assiste em Juízo e nem mesmo responde pelas suas obrigações. Nos autos, à fls. 96, lemos: (Lê):

O eminente Consultor-Geral da República, Dr. Carlos de Medeiros, em seu parecer de fls. 67, assim se pronunciou:

"Em face do exposto, concluo que a expressão "paraestatal" usada, entre nós, como sinônimo de "autarquia", não se aplica às sociedades de economia mista. O Instituto de Resseguros do Brasil, apesar das peculiaridades de sua organização, é uma Sociedade de Economia Mista, e não uma Autarquia; ao seu pessoal não se aplica o disposto no art. 19 da lei 1.765, de 1952".

A Procuradoria da República, sem razão plausível, foi citada para a causa mas essa circunstância não lhe dá a figura processual de assistente no feito, pois nenhum ato praticou de modo a justificar a escolha do fôro privilegiado.

Em tais circunstâncias, acolho o apêlo do Instituto para anular o processo, pôsto que a competência para dirimir a questão é da Justiça do Trabalho.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte:

A unanimidade, deu-se provimento ao recurso para anular a sentença, porque proferida por juiz incompetente. Os Srs. Ministros Sousa Neto (Cunha Vasconcelos) e Henrique D'Ávila votaram com o Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Henrique D'Ávila foi convocado para completar *quorum* regimental. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Henrique D'Ávila.